



PROCESSO Nº 0761562022-8 - e-processo nº 2022.000096928-0

ACÓRDÃO Nº 313/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO - PREJUÍZO
BRUTO - CONTA MERCADORIAS - DECADÊNCIA -
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada. In caso, tratando-se do refazimento do feito fiscal declarado nulo por vício material por meio do Acórdão CRF-PB nº 508/2021 e tendo a cientificação do presente auto de infração ocorrido depois do lastro temporal de cinco anos, resta configurada a decadência do crédito tributário e sua correspondente extinção, na forma do art. 156, inciso IV do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000935/2022-47, lavrado em 30/3/2022 contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrição Estadual nº 16.192.313-, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0761562022-8 - e-processo nº 2022.000096928-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO - PREJUÍZO BRUTO - CONTA MERCADORIAS - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada. In caso, tratando-se do refazimento do feito fiscal declarado nulo por vício material por meio do Acórdão CRF-PB nº 508/2021 e tendo a cientificação do presente auto de infração ocorrido depois do lastro temporal de cinco anos, resta configurada a decadência do crédito tributário e sua correspondente extinção, na forma do art. 156, inciso IV do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000935/2022-47, lavrado em 30/3/2022 contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrição estadual nº 16.192.313-5, em razão da seguinte infração:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição, (prejuízo bruto com mercadorias).

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR NÃO TER EFETUADO O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL, UTILIZADO INDEVIDAMENTE, RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO VALOR DE AQUISIÇÃO, (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). VER MEMORIAL DESCRITIVO.



Em decorrência do fato acima descrito, o Representante Fazendário lançou o crédito tributário no valor total de **R\$ 219.193,88 (duzentos e dezenove mil cento e noventa e três reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 109.596,94 (cento e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 85, III, do RICMS/PB e multa de R\$ 109.596,94 (cento e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Os autos estão instruídos com documentos anexados nas fls. 3 a 389.

Depois de cientificada do auto de infração por meio do DT-e em 14/4/2022 (fls. 390), a autuada ingressa com reclamação, por meio do representante legal, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- É ineficaz a pretensão da Fiscalização em exigir o crédito tributário apurado mediante o critério de arbitramento, fato que implica a sua nulidade;

- O presente auto de infração decorre da nulidade, por vício material, de auto de infração precedente, conforme Acórdão CRF-PB nº 508/2021, o que significa que o prazo limite para a lavratura da peça acusatória ora combatida era até 31/12/2021. Como consequência, a impugnante requer a extinção do lançamento em virtude da decadência.

Documentos foram anexados pela defesa nas fls. 394/417.

Conclusos, fl. 418/419, foram os autos encaminhados à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal *Francisco Nociti*, que proferiu sentença às fls. 423/425, decidindo pela improcedência do feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). DECADÊNCIA.

- Avulta-se dos autos cenário no qual o crédito tributário exigido encontra-se extinto em virtude do quinquênio decadencial. In casu, ICMS relativo a fatos geradores incorridos no exercício de 2016 não é passível de ser exigido através de auto de infração que foi lavrado somente no ano de 2022, nos termos do art. 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 13/11/2023 (fls. 426/427), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso de ofício em face da decisão que julgou improcedente a denúncia de falta de *FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)*, em face da empresa epigrafada.

Devo registrar preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração e observou os preceitos dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A acusação teve por fundamento a infringência ao art. 85, III do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

Ademais, ao ser devidamente configurada a infração descrita acima, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

O Fazendário informa que a demanda trata da lavratura de um novo feito fiscal em decorrência de decisão do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB exarada no Acórdão 508/2021, de Relatoria do Consº Petrônio Rodrigues Lima, consoante excertos ementa a seguir:

PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. CONTA MERCADORIAS - LUCRO REAL. AUSÊNCIA DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

- Restou caracterizado vício material, diante da ausência da reconstituição da Conta Corrente do ICMS, podendo haver novo procedimento fiscal, dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, se, com a devida correção, houver repercussão tributária. Acórdão CRF-PB nº 508/2021.

Por sua vez, o diligente julgador singular, ao decidir sobre a alegação da defesa, decidiu que o crédito tributário se encontrava extinto pela decadência.



Ao analisar a data dos fatos geradores do auto de infração nº 93300008.09.00001747/2019-30, lavrado em 18/6/2019, objeto do julgamento do Acórdão 508/2021, verifica-se que eles ocorreram nos exercícios de 2014, 2015 e de 2016. O refazimento do feito se deu somente quanto ao exercício de 2016. Dessa forma, a decadência na forma da decisão do acórdão nº 508/2021, art. 173, inciso I do CTN, alcançou o prazo final em 31/12/2021.

Como a ciência do auto de infração em debate nos presentes autos destinado a corrigir o vício material se deu em 14/4/2022, constata-se a extinção do crédito tributário pela decadência, na forma do art. 156, inciso V do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência; (...)

Dessarte, em sintonia com o entendimento emanado da instância *a quo*, ratifico a decisão de improcedência do auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000935/2022-47, lavrado em 30/3/2022 contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrição Estadual nº 16.192.313-, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator